



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº. 293, de 29 de maio de 2023.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VIII, do artigo 199, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199. ...**

[...]

VIII. participar de processos licitatórios do município e exercer atividades empresariais no horário de expediente;

**Art. 2º** Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 197, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 197. ...**

**Parágrafo Único.** O servidor público que não exerça suas funções em regime de dedicação exclusiva e cujo regime jurídico não apresente vedações ao exercício da atividade empresarial, poderá se registrar como Microempreendedor Individual, observadas as demais exigências legais para essa espécie de sujeito empresarial.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 29 de maio de 2023.



**Jose Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Art. 9º.** A inscrição no contrato autorizado por esta lei condiciona-se a aceitação do segurado e inclusão de seus dependentes por meio de inscrição suplementar.

**Art. 10.** A perda da condição de segurado ou dependente, em qualquer hipótese, implica na supressão da cobertura dos serviços de saúde.

**Art. 11.** O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais perante o Poder Legislativo sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias, passando a contribuir através de pagamentos diretos a operadora do plano de saúde, sendo integralmente responsável por custear o plano, não se aplicando o benefício previsto no art. 15.

**Art. 12.** As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 13.** O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º O não recolhimento no prazo referido no caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Atualização monetária, pro rata die, do valor inadimplente calculado pelos índices oficiais do

Município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o principal corrigido;

III - multa aplicada sobre o valor do principal corrigido, na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 2% (dois por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 3% (três por cento) para atrasos superiores de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14.** O Poder Legislativo ficará isento de qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados pela operadora contratante, devendo o contratado, em caso de não concordância com a realização de procedimentos, em geral, dirigir-se diretamente à empresa operadora do plano de saúde, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surgirem a respeito.

**Art. 15.** O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo em prol de seus servidores ativos fica limitado ao valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais por servidor, em nenhuma hipótese podendo beneficiar seus dependentes.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Legislativo;

§2º O valor excedente ao estipulado no caput caracteriza contraprestação do servidor, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade e será descontado dos seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

**Art. 16.** As despesas relativas aos dependentes legais do servidor público correrão integralmente por conta deste, que serão pagas mediante desconto em seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

**Art. 17.** O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 18.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 293, de 29 de maio de 2023.

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VIII, do artigo 199, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 199. ...**

[...]

VIII. participar de processos licitatórios do município e exercer atividades empresariais no horário de expediente;

**Art. 2º** Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 197, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 197. ...**

**Parágrafo Único.** O servidor público que não exerça suas funções em regime de dedicação exclusiva e cujo regime jurídico não apresente vedações ao exercício da atividade empresarial, poderá se registrar como Microempreendedor Individual, observadas as demais exigências legais para essa espécie de sujeito empresarial.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 29 de maio de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 340, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder Licença Especial de 03 (três) meses, a partir de 9 de maio de 2023, referente ao quinquênio aquisitivo de 26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2016 a Servidora Pública Municipal MARIA DE FATIMA ORTELAN POSSANI DA SILVA, matrícula 5.184, exercendo o cargo de Agente de Serviços de Saúde/Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (Processo nº 11.0045/2022).

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 9 de junho de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 341, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 23.743/2014;

**CONSIDERANDO** o laudo médico pericial da fl. 230, constante no procedimento administrativo supracitado;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 17 de maio 2023, a servidora JULIANA MARQUES MATOS AMORIM, matrícula 5.026, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação/ Professor 6º a 9ª série - Língua Portuguesa, para exercer a função de Assessora Pedagógica, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º da LC 42/02).

**Art. 2º.** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 17 de maio de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 342, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da nomeação de um Gestor de Ações Sociais/Assistente Social para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (autos 110.289/2022);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 110.289/2022).

**Art. 2º** Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 342, de 26 de maio de 2023.

Assistente Social – Gestor de Ações Sociais – SEDE      Class. Concorrência  
Lucas Barbosa Mozer      8